



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5109/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	12	03	18
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Instituiu o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator:

Humberto Carlos dos Santos

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL nº 5.019/19, que instituiu o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional de Imbituba.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 11/03/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no mesmo dia.

Em reunião do dia 13/03/19 a comissão de Constituição, Justiça e Redação Final solicitou ao Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Roberto Luiz Rodrigues, o envio de expediente à Secretária de Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habilitação, Sra. Camila Pires Fermino, para que compareça a reunião desta Comissão, que se realizará em 27 de março de 2019, a fim de que preste esclarecimentos a respeito do Projeto de Lei nº 5.109/19.

Em resposta ao Ofício ODLEG nº 70/2019, na reunião do dia 20/03/18 compareceram o Sr. André Ávila e o Sr. André Tomé Igreja, os quais esclareceram as dúvidas da Comissão.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

[Handwritten signature]



É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 30, I, CF/88 e art. 15, I da Lei Orgânica do Município de Imituba¹.

Impende salientar que a Exposição de Motivos, anexa ao presente Projeto aduz que o objetivo a formação dos menores para continuarem no mercado de trabalho.

Após a explicação do Sr. André Ávila e o Sr. André Tomé Igreja, esclareceram a diferença entre aprendiz e estagiário, sendo que o aprendiz deve ser contratado para realizar uma capacitação profissional de nível básico, sendo a teoria na entidade formadora e a prática na empresa. As atividades práticas na empresa deverão ser compatíveis com a formação teórica que o aprendiz recebe na entidade formadora. A empresa deverá levar em conta a formação necessária para a aquisição de competências e habilidades, visto que há o vínculo empregatício. A entidade formadora deverá informar o tempo de duração do programa de aprendizagem. Já o estagiário deve ser contratado visando o aprendizado e o desenvolvimento das competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. O estágio não caracteriza vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitadas as condições de matrícula e frequência escolar do educando; celebração do termo de compromisso; e compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

O parecer jurídico do Procurador do Município informa que o projeto de lei carece de lei de aperfeiçoamento, uma vez que não define o valor da remuneração do aprendiz, bem como não observa as exigências do art. 16 da LRF.

Contudo, o Sr. André Igreja na reunião do dia 20/03/2019, mencionou

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



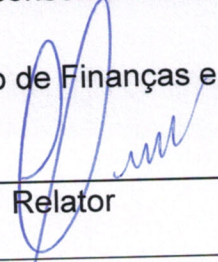
que não seria possível definir o número de vagas, uma vez que dependerá da dotação orçamentária prevista para cada ano, sendo que conta no projeto de lei a dotação orçamentária.

Contudo, o Poder Executivo para a contratação pretendida no presente projeto deverá observar o que determina o art. 4, § único, ou seja: encaminhar projeto de lei à esta Casa para criação das vagas, definir as atribuições dos cargos e a remuneração a ser paga.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade na proposição, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com o art. 15, I do Regimento Interno.

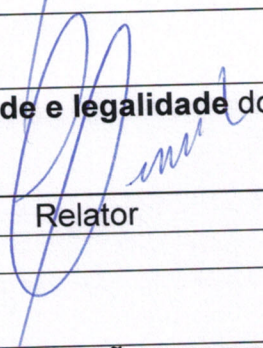
Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.109/2019.



Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 03 de abril de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.109/2019

Sala das Comissões, 03 de abril de 2019.



Presidente



Vice-Presidente



Membro